APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO 2007. (DEPUTADO VALDIR COLATTO-PMDB/SC)

Acrescentar os seguintes artigos 20 e 21 ao Capitulo das Disposições Gerais da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 20. O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 10:

XIII Medicamentos de veterinário e suas matérias-primas, Ministério registrados no da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e constantes das posições 3003 e 3004 da Tabela de Incidência do sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, exceto os de uso exclusivo em animais de estimação;

XIV - Rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais

utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, executadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

XV - Energia elétrica utilizada
nas propriedades rurais e nas
agroindústrias, quando destinada à
atividade produtiva;

XVI - Máquinas e equipamentos agrícolas quando destinados exclusivamente para as atividades agropecuária;

XVII - Unidades de beneficiamento e industrialização de produção agropecuária e seus equipamentos, incluindo aqueles destinados à produção de biodiesel e álcool combustível.

Art. 21. Os Incisos I e II do §3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar coma seguinte redação:

Art. 80

§ 3°

I - 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo ao fazer a instituição desse regime de isenção para o PIS e COFINS tem considerado um maior crescimento da economia

demandará elevados investimentos, desconsiderando que o setor agropecuário, historicamente e a curto maior demandador de prazo, é o mão-de-obra, entretanto, deixou de beneficiar alguns segmentos que certamente contribuirão para a geração de empregos e para novos investimentos de infraestrutura em armazenagem e renovação do parque de justifica máquinas, o que a extensão benefícios da fixação da alíquota zero (0) para os itens acima relacionados.

É importante destacar que a energia elétrica e o óleo diesel são considerados insumos fundamentais para a produção agropecuária, contribuindo sobremaneira para a elevação dos custos de produção, sendo imprescindível que estes insumos também estejam entre aqueles com alíquota zero (0), pois alavancando o setor, a economia do Brasil também será alavancada.

Esses são os motivos, Senhoras e Senhores Parlamentares, pelos quais temos a honra de apresentar a presente emenda, esperando contar com a aprovação da mesma.

<u>-</u>

Parlamentar

Valdir Colatto

Deputado Federal - PMDB/SC